



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03017/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pilões – IPAM

Exercício: 2011

Responsável: Lúcia Helena Barros Rocha

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02851/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03017/12, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em julgar **REGULAR** a referida prestação de contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03017/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03017/12 trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a)** a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b)** a receita arrecadada importou em R\$ 698.729,23;
- c)** a despesa realizada foi da ordem de R\$ 715.419,54;
- d)** o pagamento de aposentadoria e reformas correspondeu a R\$ 463.971,09 e de pensões foi o equivalente a R\$ 131.822,24;
- e)** o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 689.394,37.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou irregularidades de responsabilidade da gestora do Instituto, do Chefe do Executivo e do Chefe do Poder Legislativo.

Embora notificados, o Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, prefeito, e a Sra. Maria do Livramento Cândido da Cruz, Presidente do Legislativo Mirim, deixaram escoar o prazo regimental sem a apresentação de defesa, tendo sido protocolada nesta Corte apenas a documentação referente à defesa encaminhada pela Sra. Lúcia Helena Barros Rocha.

Em análise da defesa apresentada, a Auditoria considerou sanadas as falhas atribuídas à gestora do instituto, restando sem justificativas as inconsistências apontadas relacionadas aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a seguir enumeradas:

I - De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo – Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha

- 1.** Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 358.011,93
- 2.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 202.677,27
- 3.** Descumprimento do acordo de parcelamento de débitos para com o RPPS, referente ao termo celebrado em 15.05.2009

II - De responsabilidade da Chefe do Poder Legislativo – Sra. Maria do Livramento Cândido da Cruz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03017/12

4. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 3.125,74
5. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 1.194,44

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

- a) REGULARIDADE das contas prestadas pela Sra. Lúcia Helena Barros Rocha;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Alcaide, Sr. Félix Antônio Menezes Cunha, bem como, à Ex-Chefe do Legislativo Municipal, Sra. Maria do Livramento Cândido da Cruz, com espeque no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto de Previdência, no sentido de organizar e manter sua administração em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à prestação de contas da gestora do instituto, não restaram falhas, conforme constata o Órgão Técnico após análise da defesa apresentada.

No que diz respeito às irregularidades atribuídas ao Chefe do Executivo Municipal, já foram tratadas, ensejando aplicação de multa e recomendações à administração municipal quando da apreciação das contas dos exercícios de 2011 (Processo TC nº 03163/12 - Acórdão APL TC 01000/12).

No tocante às inconsistências relativas à Presidente da Câmara Municipal, as contas do exercício de 2011 já foram analisadas por esta Casa e consideradas regulares, e, dados o caráter estimativo dos valores e o montante apontado, entendo que as falhas podem ser afastadas.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue *REGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de 2011.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de setembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 15 de Setembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO